



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.003677/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.168 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente LIZETE MONTALVÃO MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do crédito tributário lançado referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação previdenciária contra o INSS pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **omissão de rendimentos recebidos de PJ decorrentes de ação trabalhista**, no valor total de R\$ 9.572,10, por ter a contribuinte informado incorretamente o valor dos rendimentos recebidos do INSS em ação trabalhista;
- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 4.394,74, referentes ao 13º salário, que é de tributação exclusiva na fonte.

O contribuinte, em sede de impugnação não contesta as infrações lançadas, entretanto argumenta que o imposto retido na ação trabalhista foi calculado incorretamente sobre o montante acumulado recebido quando o correto teria sido computa-lo mensalmente sobre o cada valor de diferença de pensão devida pelo INSS, como se tivessem sido pagos na época correta.

A DRJ em Salvador/BA concluiu pela improcedência da impugnação. Do voto do acórdão nº 15-22.324 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 104 e segs.):

“(…)

O impugnante introduz matéria nova ao pleitear a restituição de imposto retido na fonte, não mais por compensação com o imposto devido na declaração, incidente sobre estes mesmos rendimentos, mas por argumentar que a própria retenção fora indevida e ilegal. Como o mérito das questões suscitadas não fora submetido à apreciação do órgão local, a quem compete apreciar inicialmente os pedidos de restituição, não cabe decidi-lo agora em instância de recurso administrativo, exceto até o limite da diferença entre a restituição pleiteada na declaração e aquela calculada no auto de infração.

Neste caso, a tese do impugnante, de que o imposto de renda deveria ser calculado sobre as diferenças mensais, e não sobre o total recebido acumuladamente, milita contra disposição legal expressamente em contrário, como está no art. 18 da Lei 7.713/1998:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela manutenção do lançamento.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 108 e segs. no qual repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertado repasse do acima já relatado, o recorrente foi autuado por omissão de parte de valor recebido em ação judicial revisional de benefícios face ao INSS, bem como compensação indevida de IRRF referente à mesma ação. Em impugnação junto à DRJ, o contribuinte não exatamente contesta os valores das infrações apontadas lançados pelo Fisco, entretanto aduz que a retenção do IR sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter sido calculada sobre cada valor mensal, como se o mesmo tivesse sido pago a época correta, e não sobre o montante total no mês de seu recebimento, como foi feito. A turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento, por entender correta a forma de cálculo adotada, com base no art. 12 da Lei 7.713/88.

A matéria arguida pelo recorrente, relativa às tabelas e alíquotas a serem aplicadas no cálculo do imposto, sobre base de cálculo mensal ou total acumulada, é questão de mérito que será tratada a seguir.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O critério de cálculo do imposto sobre as verbas recebidas na ação judicial em comento aplicado na DAA, adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente

vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as infrações lançadas, entretanto recalculando-se o crédito tributário apurando-se o imposto de renda devido na DAA sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao INSS (valor declarado + omissão lançada) pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do crédito tributário lançado referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação previdenciária contra o INSS pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito